



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068378-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SURAISY VAZQUEZ PENA, são agravados WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SÃO PAULO LTDA e THERMAS DAS AGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28968

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068378-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SURAISY VAZQUEZ PENA

AGRAVADOS: WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SÃO PAULO LTDA E THERMAS DAS ÁGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA.

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA “A QUO”: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de rescisão contratual com pedido de restituição de valores pagos c/c pedido de tutela provisória de urgência. Promessa de Compra e Venda. Decisão que declarou de ofício a incompetência territorial da Comarca de Guarulhos – SP e determinou a remessa dos Autos para o foro da Comarca de São Pedro/SP. Inconformismo. Acolhimento. Remeter os Autos ao foro de eleição de São Pedro – SP pode prejudicar a Autora na defesa de seus direitos. Ademais, as Empresas Rés têm maior poderio econômico. Manter os Autos na Comarca de Guarulhos – SP não inviabiliza a defesa e atuação processual das Empresas Agravadas. Ante a vulnerabilidade da consumidora, de rigor a manutenção dos Autos em seu domicílio. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para determinar a manutenção dos Autos na Comarca de Guarulhos – SP.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 490/492, que nos Autos de “Ação declaratória de rescisão contratual com pedido de restituição de valores pagos c/c pedido de tutela provisória de urgência”, declarou a incompetência territorial para julgar a presente Ação, determinando a remessa dos Autos para o foro da Comarca de São Pedro/SP.

Insurge-se a Agravante (fls. 1/5), sustentando, em síntese, a

abusividade na cláusula de eleição de foro.

Afirma que a presente Demanda versa sobre matéria protegida pelas normas prescritas no Código de Defesa do Consumidor; e assim é permitida a propositura da Ação no domicílio do consumidor.

Aduz ser o foro da Comarca de Guarulhos/SP, domicílio da Autora, competente para julgar o Feito.

Pede seja reconhecida a competência territorial da 6ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARULHOS- SP para processar e julgar a presente Ação.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 16) e com a apresentação de Contraminuta (fl. 20).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, vê-se que o **Recurso interposto comporta provimento**, senão vejamos.

Trata-se de “Ação declaratória de rescisão contratual com pedido de restituição de valores pagos c/c pedido de tutela provisória de urgência”, proposta por “SURAISY VAZQUEZ PENA” em face de “WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SÃO PAULO LTDA E THERMAS DAS ÁGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA.”, objetivando, em síntese, a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do

Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com as Empresas Rés, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, “caput”).

Com efeito, remeter os Autos à Comarca de São Pedro – SP, longe do domicílio da Autora, pode prejudicar a consumidora, vulnerável, na defesa de seus direitos na Demanda.

Ademais, há de se ter em conta que as Empresas Rés têm maior poderio econômico e melhores possibilidade de deslocamento, se necessário, o que não justifica a remessa dos Autos para a Comarca de São Pedro – SP, o foro de eleição

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DA DEFESA E RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAMPO BOM/RS, DETERMINANDO-SE A REMESSA ÀQUELE JUÍZO - RECURSO - GETNET - EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO SANTANDER QUE SE POSICIONA ENTRE AS TRÊS MAIORES EMPRESAS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS, COM ATUAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA ÚNICA DE NHANDEARA QUE NÃO INVIABILIZARÁ A DEFESA E ATUAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA - REMESSA DOS AUTOS PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOUTRO GIRO, QUE PODE PREJUDICAR A AUTORA NA PROTEÇÃO DO DIREITO ARGUIDO NA AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OCORRIDA NO INTERIOR DE SÃO PAULO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093587-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

Logo, de rigor a manutenção dos Autos na Comarca de Guarulhos - SP, foro de domicílio da consumidora.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero **prequestionada** toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento Interposto, para determinar a manutenção dos Autos na Comarca de Guarulhos - SP.

PENNA MACHADO

Relatora